



Apelação Cível nº0010243-84.2015.8.14.0301  
Apelante: Raimundo Silva Sousa (Def. Públ.: Silvia Gomes Noronha Penafort)  
Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

ACÓRDÃO Nº \_\_\_\_\_

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CARÊNCIA DE AÇÃO. INVENTÁRIO. PARTILHA DA POSSE. POSSIBILIDADE. INDEPENDENTEMENTE DE DOMÍNIO. DESCONSTITUÍDO A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

1 – Os direitos a posse de bens imóveis podem ser partilhados em ação de inventário, ainda que não haja comprovação de domínio.

2 – Desta feita, diferentemente do que entendeu o juízo de primeiro grau, o autor não é carecedor do direito de ação, pois como visto, é plenamente possível a partilha da posse do bem.

3 - Destarte, deverá o processo retornar ao juízo de primeiro grau, para que seja instruído, uma vez que o objeto nele perseguido encontra-se de acordo com os ditames legais.

4 - Recurso Conhecido e Provido.

Acordam, os Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Privado, por unanimidade, em CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL E DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 08 dias do mês de agosto do ano de 2017.

Esta Sessão foi presidida pela Exma. Sra. Desembargadora Dra. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

#### Relatório

Trata-se de recurso de apelação interposto por Raimundo Silva Susa, contra sentença prolatada pelo juízo da 11ª Vara Cível e Empresarial de Belém, que extinguiu processo de inventário ajuizado pelo agravante, por carência de ação, ante a impossibilidade jurídica do pedido.

Entende o apelante que não merece prosperar a decisão impugnada, uma vez que a posse não se transmitiu de imediato a todos os herdeiros, pois uma das herdeiras se apropriou indevidamente da maior parte do imóvel.

Afirma que de acordo com a doutrina e jurisprudência, não restam dúvidas de que é possível a partilha de direitos de posse sobre bens imóvel em ação de inventário, independentemente do título de domínio. Assim, segundo entende, não deveria o magistrado de primeiro grau ter extinto o processo sem resolução de mérito.

Aduz que como o imóvel estava na posse do de cujus, quando da abertura da sucessão, entende que não há qualquer óbice para que seja partilhado em inventário, nos termos do artigo 993, IV, g do CPC/73.

Diz que a falta de registro do imóvel em nome do falecido, no cartório competente,



não pode ser erigido em pressuposto processual ou condição da ação de inventário para viabilizar a partilha correspondente.

Em razão dos fatos acima, requer o provimento do recurso.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

### Voto

Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto contra sentença prolatada pelo juízo da 11ª Vara Cível e Empresarial de Belém, que extinguiu processo de inventário ajuizado pelo agravante, por carência de ação, ante a impossibilidade jurídica do pedido.

De início, ressalto a aplicação do enunciado administrativo n.º01 desta Corte, assim como o de n.º02 do STJ, os quais determinam que o recursos interpostos contra decisões publicadas sob a vigência do CPC/73, no que concerne aos requisitos de admissibilidade, serão por ele regidos.

Com efeito, como a decisão impugnada foi publicada em 11 de agosto de 2015, aplica-se a regra processual de 1973. Desse modo, conheço do presente recurso, uma vez que preenchidos os requisitos do citado diploma legal.

Feitas as devidas considerações sobre a Lei aplicável ao recurso, passo ao exame do seu mérito.

Pois bem. O objeto do presente recurso cinge-se a definir a possibilidade ou não de partilha da posse do bem imóvel, a qual detinha o de cujus em vida, em processo de inventário, independentemente do domínio.

Entende o apelante que a partilha é possível por força dos artigos 1784 e 1206, ambos do Código Civil.

Ademais, cita o artigo 993, IV, g do Código de Processo Civil de 1973, sob o argumento de que, como o de cujus se encontrava na posse do bem, possuem os herdeiros o direito a partilha daquela.

Além disso, diz que o registro do imóvel não pode ser considerado como pressuposto processual ou condição da ação a viabilizar a partilha do bem.

Tem razão o apelante.

A regra do artigo 1206 do Código Civil é clara ao estabelecer que a posse transmite-se aos herdeiros ou legatários do possuidor com os mesmos caracteres. Ou seja, referido artigo estabelece que com a morte do de cujus, a posse por ele exercida será transmitida aos seus herdeiros, sob as mesmas condições. Da mesma forma, o artigo 993, IV, g, do CPC/73, prevê essa possibilidade ao



estabelecer que nas primeiras declarações, o inventariante fará relação de todos os bens do espólio e dos alheios, descrevendo os direitos e ações.

Desse modo, tem-se que se comprovada a posse do bem pelo falecido, os direitos a ela inerentes podem ser partilhados em ação de inventário, independentemente da comprovação de domínio.

Nesse sentido, já se manifestou a jurisprudência. Veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. DIREITOS POSSESSÓRIOS. PARTILHA. POSSIBILIDADE. 1. Os direitos de posse sobre bens imóveis podem ser partilhados em ação de inventário. Inteligência do art. , , , do e dos arts. e do . 2. Não havendo controvérsia de que o bem em questão estava na posse do de cujus quando da abertura da sucessão, possível sua inclusão no plano de partilha. Agravo de instrumento provido. (TJRS AI n.º70040421513. 7ª Câmara Cível. Rel. André Luiz Planella Villarinho. DJe 16.12.2010).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. POSSE. PARTILHA. POSSIBILIDADE. Os direitos decorrentes da posse têm conteúdo e expressão econômicos. E por isso, podem ser objeto de partilha em inventário. Precedentes jurisprudenciais. Apelo Provido em monocrática. (TJRS AP 70040194797. 8ª Câmara Cível. Rel. Rui Portanova. DJe 14.04.2011).

Desta feita, diferentemente do que entendeu o juízo de primeiro grau, o autor não é carecedor do direito de ação, pois como visto, é plenamente possível a partilha da posse do bem.

Destarte, deverá o processo retornar ao juízo de primeiro grau, para que seja instruído, uma vez que o objeto nele perseguido encontra-se de acordo com os ditames legais.

Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO E DOU-LHE PROVIMENTO, para desconstituir a sentença primeiro grau que extinguiu o processo sem resolução do mérito, em todos os seus termos.

É como voto.

**JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO**  
Desembargador Relator